

Processo n.: @APE 18/00078231

Assunto: Ato de Aposentadoria de Dani Pedro Mottin

Responsáveis: Renato Luiz Hinning e Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1572/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Indisponibilizar as peças de fs. 356-1399 dos autos, nos termos dos arts. 29 e 30 da Resolução n. TC-126/2016.

2. Considerar prejudicada a análise da Portaria n. 1543/IPREV, de 30/06/2015, considerando a sua anulação pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina por meio da Portaria n. 526, de 22/03/2022.

3. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Dani Pedro Mottin, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia Civil, matrícula n. 156911-2-01, CPF n. 425.872.809-82, consubstanciada na Portaria n. 527, de 22/03/2022, considerado ilegal em razão da irregularidade pertinente à ausência de previsão legal para a edição da citada Portaria, que concedeu aposentadoria especial com proventos integrais, nos termos do art. 67, I c/c o §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 412/2008, alterada pela Lei Complementar (estadual) n. 773/2021, com paridade remuneratória, conforme art. 72, §1º, V, da referida Lei Complementar, em contrariedade ao princípio do *tempus regit actum* e à Emenda Constitucional n. 41/2003, uma vez que não é permitida a troca do fundamento legal do ato de inatividade apenas para aplicar fórmula mais vantajosa.

4. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**:

4.1. a adoção de providências necessárias visando à anulação da Portaria n. 527, de 22/03/2022, observando-se o contraditório e a ampla defesa, em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 3 desta deliberação;

4.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

5. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento dos itens 4.1 e 4.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal, que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 4770/2022**, aos Responsáveis pela Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 45/2022

Data da Sessão: 30/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC